

NO EXPEDIENTE DO DIA
31 de 1000
31 de 1000



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO



Ofício nº 210/00

João Pessoa, 28 de julho de 2000.

Recurso nº 25/2000

Senhor Secretário,

Pelo presente estamos encaminhando Recurso ao Projeto de lei 328/99.
Sem outro assunto para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual – Líder do Bloco PT/PV

Ilmo. Sr.
Félix Araújo
Secretaria Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Recurso nº 25/99
03/09
Assessoria ao Plenário
Anta do Estado da Paraíba
C. S. L. C.

Projeto de Lei. nº

328/99

RICARDO VIEIRA COUTINHO, brasileiro, Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT, com endereço residencial na rua Luciano Ribeiro de Moraes, 607/201, Residencial Cabo Verde, CEP 38.045.440, vem, auxiliado por sua Assessoria Jurídica, à presença de Vossa Excelência, na forma regimental do § 1º, art. 45, (REGIMENTO INTERNO) representar recurso contra a iminente decisão do presidente da CCJR que manifestou-se pela inconstitucionalidade do PL ora apreciado ao final REQUERER:

Breve Relato:

O requerente, com as faculdades outorgadas pela Constituição Estadual, art. 63, alterado pela Emenda Constitucional nº 02, de 16 de agosto de 1993, do REGIMENTO INTERNO desta Casa, art. 99, II, apresentou proposição de LEI ORDINÁRIA (Projeto de Lei nº 328/99) dispondo *sobre o atendimento de urgência e emergência em unidades hospitalares públicas, filantrópicas e privadas vinculadas, ou não, ao Sistema Único de Saúde - SUS.*

Sujeita a matéria ao estudo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação seu PARECER, nº 378/99, acompanhou

R

o entendimento do eminente relator, Deputado Robson Dutra, suplente no exercício da Relatoria, ao pugnar pela Declaração de Inconstitucionalidade do projeto sob os argumentos de o mesmo adentrar na competência restrita ao Senhor Governador do Estado.



Votaram pela aprovação do parecer da relatoria em exercício os parlamentares-membros da referida Comissão Permanente: *João Paulo, João Fernandes, Olenka Maranhão e o presidente em exercício, Dep. Robson Dutra.* Contrários os eminentes Deputados: *Zenóbio Toscano e Luiz Couto.*

Da Tempestividade

A publicação do parecer ora guerreado deu-se no DPL – Diário do Poder Legislativo do dia 24 de julho do corrente ano, prescrevendo o Regimento Interno quanto a exiguidade do prazo no limite de cinco sessões após a publicação. Portanto, o presente recurso é oportuno e tempestivo.

Preliminarmente:

Em princípio, é preciso abordar o fato do parecer escrito está em desarmonia com os requisitos exigidos no art. 49, do Regimento Interno, exigindo-se em seu inciso II a fundamentação na qual o relator baseou-se para expressar seu pronunciamento e no inciso III as conclusões dos membros da Comissão.

Com o devido respeito que se faz merecedor o nobre relator, seu parecer manifestou-se evasivo, e inobstante tenha

R

4

reconhecido a importância e alcance social da matéria enaltecendo o caráter e a disposição do ora requerente de sempre buscar o bem comum, pugnou pela sua inconstitucionalidade sob os argumentos de invasão de competência, não fazendo remissão a qualquer dispositivo constitucional que enaltecesse seus argumentos.

Recurso 25/0
e 05
Carrilho

De notar-se, o próprio admitir seu reconhecimento pessoal acerca do conteúdo do Projeto, mas preferiu declinar da sua simpatia, conforme transcreve, para manifestar-se contrário a matéria, indo de encontro a garantia fundamental do direito à saúde outorgada a todos os cidadãos brasileiros pela Constituição Federal.

Com efeito, o objeto jurídico do Projeto de Lei em estudo é a solidariedade que deve existir entre os homens, no sentido da obrigação jurídica genérica a que estamos submetidos na convivência social e, por outra banda, o fato da Constituição Cidadã de 1988, haver outorgado à saúde nova configuração em nosso ordenamento jurídico deixando de ser, como sempre fora, a saúde, um direito dos trabalhadores contribuintes da previdência social, para se tornar um direito de todos, independentemente de qualquer contribuição específica.

Visa, na realidade, reforçar direitos já existentes em nossa Carta Magna, responsabilizando administrativamente, civilmente e criminalmente agentes dos estabelecimentos de saúde inseridos no texto da lei que se recusarem a socorrer paciente em situação de urgência e emergência, ou o prestarem tardiamente.

É a preservação da vida humana em detrimento da voracidade pelo capital e aumento dos lucros. É a garantia de proteção ao indivíduo para que o mesmo não venha a falecer à frente de hospitais, simplesmente por não dispor de dinheiro ou um plano de saúde.

P

4

À guisa de exemplo, vale salientar o caso da aposentada Guiomar Ferreira, que morreu em outubro do ano passado, em Campina Grande, após ter o atendimento médico recusado em três casas hospitalares daquela cidade (Pedro I, Antonio Targino e Clipsi), cuja penalidade, segundo reportagem publicada no jornal Correio da Paraíba do dia 26 de julho de 2000, pag. 5, Cidade, será tão somente a doação de uma ambulância à Secretaria de Saúde.

Estivesse em vigor o Projeto de Lei ora apreciado, mecanismos jurídicos e punitivos teriam os órgãos responsáveis para aplicar sanção com efeitos repressivos e suficientes para proporcionar conforto que sirva de lenitivo ao desgosto e sofrimento causado aos familiares da vítima, dessarte assentindo sentimento de justiça concretizado preponderando sobre a sensação de impunidade que habita os corações e mentes dos cidadãos nos tempos atuais.

No mérito:

Por ser a saúde, acertadamente, elevada à categoria de direito social e individual, desvinculada da previdência social, a Constituição Federal distribuiu a competência para cuidar da saúde do cidadão às três esferas de exercício de governo, conforme dispõem seus arts. 23 e 24, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

R

6

Em seu art. 24, V, outorga à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)

Necessário, então, discorrermos sobre a autonomia dos entes que compõem a Federação inscrita no art. 18, da Magna Carta.

A distribuição de competências na área da saúde encontra-se consubstanciada no art. 198, da CF, que traçou as diretrizes do Sistema Único de Saúde, determinando que as ações e os serviços públicos de saúde, além de integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, devem ser descentralizados, com direção única em cada esfera de governo.

Quanto as atribuições do Poder Legislativo Estadual nossa Constituição, em seu art. 52, não veda a iniciativa da matéria à Assembléia Legislativa.

Por sua vez, o artigo 63 da Constituição do Estado da Paraíba, prescreve:

-“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de

R

Justiça, ao Procurador-geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

ASSEMBLÉIA
Recurso 25/00
08
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

§ 1º - São de iniciativa do Governador do estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública”;

§ 2º (....)

O que se deduz da leitura dos dispositivos constitucionais transcritos é a meridiana certeza de não ser defeso aos membros da Assembléia Legislativa apresentar projeto de lei legislando sobre proteção e defesa à saúde, tão somente porque o elenco das matérias exclusivas para iniciativa de projeto de leis do Governador do

R

Estado é taxativo e não exemplificativo, conforme a Constituição Estadual descreve (grifo nosso).

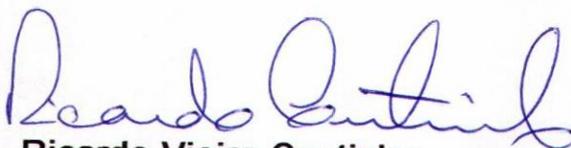
Ora, se em seu rol não se insere a proteção e defesa da saúde, por puro raciocínio lógico deduz-se que não está vedado ao legislativo legislar sobre a matéria. Daí a exata compreensão da sua Constitucionalidade.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria em estudo, requer na forma do § 1º, art. 45, do Regimento Interno, seja o PARECER da Comissão submetido à apreciação do Plenário desta Casa, caso em que a presidência da Mesa, no prazo de 5 sessões incluirá na Ordem do Dia. Outrossim, pugno aos ilustres parlamentares no sentido de manifestarem seu voto favorável a tramitação do projeto em discussão, considerando a relevância da matéria em estudo.

Por ser de inteira e lúdima JUSTIÇA.

Pede pelo deferimento.

~~Campina Grande~~, 27 de julho de 2000



Ricardo Vieira Coutinho
Requerente

ASSEMBLEIA
Parecer 25
2000
Ricardo Vieira Coutinho



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Recurso 2540
e 10
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
Cristóvão

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 25/2000
Em 31/07 /2000
R. Coelho
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 31/07 /2000
R. Coelho
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 31/07 /2000.
Vilma
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 31/7 /2000
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ /2000
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ /2000
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ /2000
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Em ___ / ___ /2000
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2000
Parecer _____
Em ___ / ___ /1999
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Pagina (S).
Em 28/07 /2000.
Quivan Bonjácio
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ /2000.
Assessor